



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	101192/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
CNPJ:	03.503.612/0001-95
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCELO DE AQUINO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GENERAL CARNEIRO
NÚMERO OS:	7405/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	27
4. CONCLUSÃO	27
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	27



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, documento técnico alusivo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, com fulcro na manifestação defendente, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.564.000,00 e repassou o valor de R\$ 1.389.883,44 (UG: Prefeitura>Informes Mensais>Consulta Movimento Contábil>Conta Contábil: 35112020100).



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO :: CNPJ: 03503612000195 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência

Conta contábil

DEZEMBRO

35112020100

Data	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
15/01/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 1 C/ 45 DOC: 023001
11/02/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 6 C/ 231 DOC: 023001
11/03/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 11 C/ 45 DOC: 023001
08/04/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 12 C/ 45 DOC: 023001
13/05/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 69 C/ 45 DOC: 023001
10/06/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 74 C/ 45 DOC: 023001
13/07/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 78 C/ 45 DOC: 023001
12/08/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 79 C/ 45 DOC: 023001
16/09/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	104.422,55	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 83 C/ 45 DOC: 023001
14/10/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 104 C/ 230 DOC: 023001
11/11/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	115.823,62	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 105 C/ 230 DOC: 023001
18/12/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	56.123,57	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 128 C/ 45 DOC: 023001
	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	11.401,07	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 154 C/ 231 DOC: RFB
	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	59.700,05	0,00	11323491011001000000	PAGAMENTO EMP. 155 C/ 231 DOC: RFB
		1.389.883,44	0,00		

É fato que se o valor estipulado na LOA fosse repassado na íntegra ao Poder Legislativo ultrapassaria o valor máximo de R\$ 1.450.652,42 (quadro 10.1), o qual a Constituição Federal, em seu art. 29-A, inciso I, determina que para municípios cuja população seja de até 100.000 (cem mil) habitantes, os repasses ao Poder Legislativo não poderão ser superiores a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Portanto, é necessário que o Poder Executivo do município de General Carneiro ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA.

Manifestação da defesa:

A defesa confirma que, no exercício de 2020, o Executivo fez repasse ao Poder Legislativo no valor de R\$ 1.389.883,44 e ainda assevera que realizou retenção no valor de R\$ 12.000,00, referente à gratificação do Controle Interno e R\$ 71.101,12, proveniente da Previdência Geral, decorrente de obrigações patronais.

No entanto, contesta a base de cálculo de transferência do duodécimo, afirmando que no Relatório Técnico Preliminar, quadros 10.1 e 10.2, foi considerado receitas provenientes de apoio financeiro transferidos na conta do FPM do Município.

Ato contínuo, explicita entendimentos consolidados desta Corte de Contas referentes à vedação de inclusão de receitas decorrentes de apoio financeiro na base de cálculo de apuração do valor de transferência de duodécimos, quais sejam, Resolução de Consulta nº 02/2014-TP, Resolução de Consulta nº 14/2015-TP, Acórdãos nºs 1.998/2002, 1.838/2002 e acórdão nº 543/2006.

Desta maneira, com fulcro no entendimento defendido, apresenta memorial de cálculo, onde consta o valor de R\$ 7.005.159,97 para o FPM, já deduzido os valores das receitas provenientes de apoio financeiro



Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 2.663.342,36
Impostos	R\$ 2.663.302,36
IPTU	R\$ 0,00
IRRF	R\$ 199.533,69
ITBI	R\$ 1.874.989,21
ISSQN	R\$ 588.779,46
TAXAS	R\$ 40,00
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Transferências da União	R\$ 9.041.415,38
FPM	R\$ 7.611.993,78

Por ser oportuno e com fins pedagógicos, rememora-se manifestação deste Tribunal, nos termos a seguir.

Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC, 07/05/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional.

1. O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.
2. O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

Na irregularidade em análise ocorreu o contrário do contido nessa Resolução de Consulta, pois o Poder Executivo fixou na LOA, na qualidade de duodécimo destinado ao Poder Legislativo, o valor de R\$ 1.564.000,00, o qual é superior ao limite estabelecido na Constituição Federal em seu art. 29-A, qual seja, 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, que no caso de General Carneiro, esse valor máximo é de R\$ 1.450.652,42 (quadro 10.1).

Portanto, uma vez que a LOA estabeleceu valor acima do previsto no teto da Constituição Federal, à luz da Resolução de Consulta nº 07/2013, depreende-se que o direito da Câmara Municipal desta municipalidade ao duodécimo restringe-se, *in casu*, ao limite constitucional ora citado.

Deste modo, tomando por base o valor de máximo constitucional, R\$ 1.450.652,42, ocorre-se duas situações distintas, mas que resultam em comum, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme discorre-se à frente.

- a. Considerado valor do repasse de duodécimo feito pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal registrado no sistema Aplic/Conex, R\$ 1.389.883,44, foi feito repasse a menor que o devido no valor de R\$ 60.768,98;
- b. Considerado valor do repasse de duodécimo feito pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal declarado pela defesa, qual seja, que além do valor R\$ 1.389.883,44, foram feitas retenções no valor de R\$ 12.000,00 (gratificação do Controle Interno) e R\$ 71.101,12 (Previdência Geral, decorrente de obrigações patronais), que somados totalizam R\$ 1.472.984,56, logo, foi feito repasse a maior que o devido no valor R\$ 22.332,14;



Justificativa: Nobre Conselheiro, no exercício de 2020 o Poder Executivo efetuou a transferência de Duodécimo no Montante de **R\$ 1.389.883,44 (hum milhão trezentos e oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, realizou retenção no Valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, relativo a gratificação do Controle Interno (doc anexo), e retenção de **R\$ 71.101,12 (setenta e um mil cento e um reais e doze centavos)**, proveniente de retenção realizada pela Previdência Geral relativo as Obrigações Patronais e Segurando retido direto na Conta do FPM do Município, conforme ofício em anexo, veja o quadro abaixo:

Tais valores, seja o que foi repassado nos termos do registro feito no sistema Aplic/Conex seja o valor de repasse declarado pela defesa, ambos, à luz do § 2º do art. 29-A, incisos I e III, há subsunção do fato a norma, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Vide o texto constitucional.

Art. 29-A [...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Isto posto, para fins deste relatório, considera-se valor do repasse de duodécimo feito pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal o registrado no sistema Aplic/Conex, R\$ 1.389.883,44, logo, **mantém-se a irregularidade** e recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao Executivo Municipal de General Carneiro que informe no sistema Aplic/Conex as retenções declaradas feitas pela defesa.

Situação da análise: MANTIDO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 995.570,26 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que no exercício de 2020 a Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada foi de R\$ 31.213.595,44, já a despesa orçamentária empenhada consolidada foi de R\$ 32.209.165,70, ocasionando um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 995.570,26 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. Destaca-se que o déficit orçamentário resultou em razão das Despesas de Capital (R\$ 4.542.962,51) superaram as Receitas de Capital (R\$ 3.265.358,39), conforme demonstrado no item 5.1.3.2 deste relatório.



Manifestação da defesa:

A defesa informa que tem condições de cumprir o disposto no art. 9º da LRF, uma vez que apresenta os números, abaixo e assim, solicita o afastamento da irregularidade.

Saldo do Exercício anterior	3.033.827,82
Restos a Pagar 2020	1.151.852,17
SALDO FINANCEIRO	1.881.975,65
Déficit 2020	995.570,26
SALDO ATUAL	886.405,39

Análise da defesa:

Destaca-se, de início, que a defesa confirma a existência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 995.570,26, conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar.

Em frente, ressalta-se que os valores apresentados pela defesa são diversos do contidos no sistema Aplic/Conex, por exemplo, o valor de R\$ 3.033.827,82, apresentado como saldo do exercício anterior (2019) não é verídico, uma vez que em 2019, essa municipalidade apresentou indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 2.517.840,26, inclusive tal irregularidade foi objeto de análise no voto do Conselheiro Relator das contas de Governo de General Carneiro de 2019, proc. nº 88820/2019, oportunidade em que o julgador manteve a irregularidade apontada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas.



5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 2.517.840,26.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

119. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 29 – Doc. 180035/2020) que o gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar, vez que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, havia apenas R\$ 0,8028 (zero vírgula oito centavos) de disponibilidade financeira. Na análise por fontes, constatou-se indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 00 e 02, no valor total de R\$ 2.517.840,26 (dois milhões, quinhentos dezessete mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), conforme demonstra tabela abaixo:



Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 – Recursos Ordinários	-R\$ 2.323.421,39	R\$ 81.764,17	-R\$ 2.405.185,56
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 109.828,73	R\$ 2.825,97	-R\$ 112.654,70
Total			-R\$ 2.517.840,26

Fonte: Relatório Técnico (fl.78 – Doc. 180035/2020)

[...]



136. O deficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

137. Desse modo, é importante que a Administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

138. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Logo, o saldo financeiro invocado pela defesa no valor de R\$ 1.881.975,65, o qual se constituiria em fonte de abertura de créditos orçamentários, não existe. Isto é tão verdade, que com base nos registros do sistema Aplic/Conex, nos termos do quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar, constata-se que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Ora, não foram abertos tais créditos, justamente, porque não havia saldo financeiro, nos termos postos pela defesa. Logo, não há que se falar em saldo atual no valor R\$ 886.405,39.

Isto posto, constata-se que a argumentação da defesa não se sustenta e assim sendo, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 314.127,21 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 36.167.430,42) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (36.481.557,63) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 108273/2021, pg 04) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 36.481.557,63, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R\$ 36.167.430,42, conforme informações do Sistema Aplic, ensejando assim uma diferença de R\$ 314.127,21 entre estes dois valores.

Manifestação da defesa:

Declara a defesa que a diferença explicitada no Relatório Técnico Preliminar decorreu da aprovação da Lei Municipal nº 1.017/2020, a qual tinha por objeto inserir recursos destinados à pavimentação e à aquisição de material hospital, no entanto, antes de enviar ao sistema Conex/Aplic, o objeto da lei foi alterado e esse não veio a se concretizar e assim, essa normativa não está referenciada no nominado sistema.

Análise da defesa:

De modo objetivo, ao justificar a diferença a defesa confirma e ratifica a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar. Portanto, **mantém-se a irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Houve divulgação e publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, porém não foi publicado e nem disponibilizado os anexos obrigatórios acompanhando a lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao site da Prefeitura (<http://generalcarneiro.mt.gov.br/legislacaoView/?id=48> – acesso em 05/11/2020), verificou-se que a LDO foi disponibilizada, porém não foi disponibilizado o anexo obrigatório, constando apenas o Anexo I disponibilizado. Assim como também não foi publicado os anexos no meio oficial, acompanhando a publicação da lei em desconformidade aos artigos 37 da CF e 48, § 1º, I, da LRF

Manifestação da defesa:

A defesa contrapôs-se à irregularidade apresentando “prints” da publicação dos anexos que acompanham ao LDO, os quais foram feitos no portal de transparência daquele município.

Análise da defesa:

Em sede de consulta ao portal de transparência do município de General Carneiro (Disponível em: <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/>. Consultado em: 31.08.2021), constata-se o saneamento da



irregularidade.

Escolha o Exercício: 2020
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Dados atualizados em: 31/08/2021 - Quantidade de Acessos: 1452

Mapa do Site | Acessibilidade: Libras | Aumentar Fonte (Ctrl + +) | Diminuir Fonte (Ctrl + -) | Font

Início | Receitas | Despesas | Pessoal | Planejamento Orçamentário | Licitações e Contratos | Prestação de Contas | Terceiro Setor | Transferências | Co

Você está em: Início / Leis Orçamentárias / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ II-Prioridades e Indicadores por Programas
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Desta maneira, recomenda-se que, nas próximas publicações, conste o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

Situação da análise: **SANADO**

4.2) Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/#>, acesso em 11 jun 2021), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei não foi realizada, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

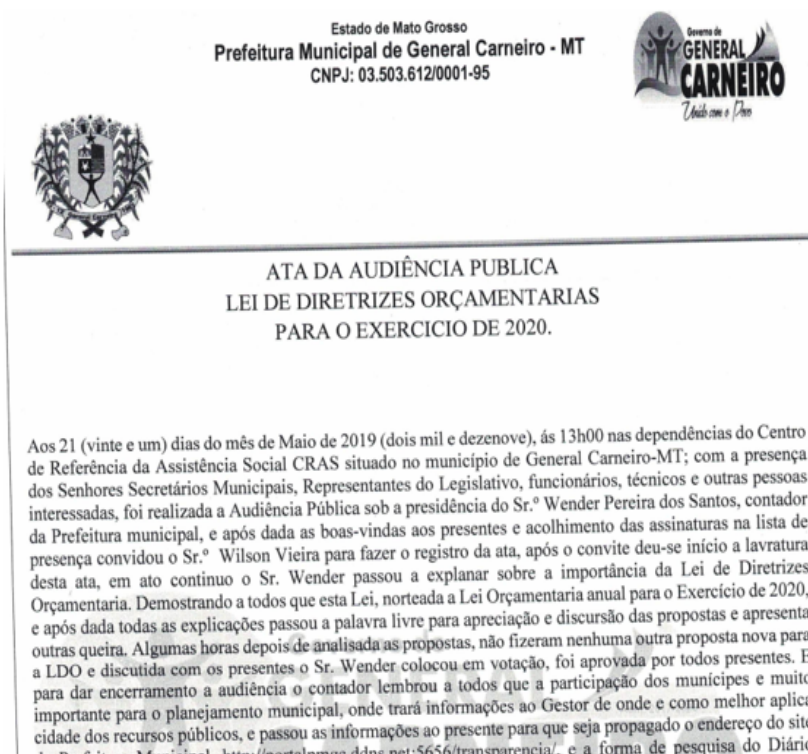
Em consulta a publicação em meio oficial, através do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – AMM, publicação de 19 de setembro de 2019, constatou-se a publicação do Edital de Convocação para participação da sociedade na audiência pública, para apresentação e discussão da lei orçamentária/2020 do município de General Carneiro-MT, onde pelo Edital 006/2019 Audiência Pública: O Prefeito de General Carneiro, torna público que fará realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA que tem como objetivo as discussões da Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2020, a realizar em 27 de setembro de 2019, às 13:00 horas, no CRAS do município. Entretanto, não há envio e nem disponibilidade de documentos que comprovam a realização da audiência pública, através da ata de realização e da lista de assinatura dos participantes na audiência pública.

Também, em consulta efetuada ao Sistema APLIC do Tribunal de Contas e ao Portal Transparência da Prefeitura (<http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/#>, acesso em 11 jun 2021), verificou-se que não houve o envio e nem a disponibilização dos documentos hábeis (Edital de convocação, Ata de Realização, Lista de Assinatura) para comprovação da audiência pública para apresentação e discussão do projeto de lei da LOA/2020, não atendendo o princípio da transparência e descumprindo os termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.



Manifestação da defesa:

A defesa apresentou, anexas a sua manifestação, cópias das atas de audiências públicas destinadas à discussão da LOA/2020 e das respectivas publicações editalícias, conforme se vê a seguir.



Nº 0/0

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

EDITAL 003/2019 AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO

EDITAL 003/2019

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Prefeito de General Carneiro, **Marcelo de Aquino**, no uso de suas atribuições legais e no princípio da transparência municipal, convida todos os munícipes a participarem de uma **Audiência Pública** que tem como objetivo discutir a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** para o exercício de 2020.

Data: 21 de maio de 2019 (terça - feira).

Horário: 13:00 horas.

Local: CRAS.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

General Carneiro (MT), 16 de maio de 2019.

MARCELO DE AQUINO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 91/2015



União com o Povo

AUDIÊNCIA PÚBLICA 21-05-2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020.
Lista de Presença

1	<i>David Oliveira Cunha</i>
2	<i>Agustinho da Costa</i>
3	<i>Yasmin W. Cavalcanti</i>
4	<i>Ed. Marcelo Lima</i>
5	<i>Rosa Maria de Sousa</i>
6	<i>Haruane Marinali Gomes</i>
7	<i>Alvaro Melo Souza Rodrigues</i>
8	<i>Alvares</i>
9	<i>Wanderlei dos Santos Pereira</i>
10	<i>Valter Lima de Fátima</i>
11	<i>Wilson P. Jesus</i>
12	<i>Wanderlei</i>
13	<i>Wanderlei dos Santos</i>
14	<i>Wanderlei dos Santos</i>
15	<i>Wanderlei dos Santos</i>
16	<i>Wanderlei dos Santos</i>
17	<i>Wanderlei dos Santos</i>
18	<i>Wanderlei dos Santos</i>
19	<i>Wanderlei dos Santos</i>
20	<i>Wanderlei dos Santos</i>

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de General Carneiro - MT
CNPJ: 03.503.612/0001-95



ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA -LOA 2020.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 13h30 nas dependências do Centro de Referência da Assistência Social CRAS situado no município de General Carneiro-MT; foi dado início a audiência pública para discussões da Lei Orçamentaria Anual (LOA) do ano de 2020. O Edital de realização da Audiência Pública foi publicado no jornal oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 18 de setembro de 2019, sendo ainda afixado nos locais de costume cópias do Edital. Com a presença dos Senhores Secretários Municipais, Representantes do Legislativo, funcionários, técnicos e outras pessoas interessadas, foi realizada a Audiência Pública sob a presidência do Sr.º Wender Pereira dos Santos, contador da Prefeitura municipal, e após dada as boas-vindas aos presentes e acolhimento das assinaturas na lista de presença convidou o Sr.º Wilson Vieira para fazer o registro da ata, prosseguindo o Sr. Wender ressaltou a importância da realização da Audiência cumprindo assim o determinado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

EDITAL 006/2019 AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL 006/2019

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Prefeito de General Carneiro, Sr. **Marcelo de Aquino**, no uso de suas atribuições legais e no princípio da transparência municipal, torna público que fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que tem como objetivo as discussões da Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2020 e a Demonstração e Avaliação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao 2º Quadrimestre do Exercício de 2019.

Data: 27 de setembro de 2019 (sexta-feira).

Horário: 13:00 horas.

Local: CRAS.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

General Carneiro (MT), 18 de setembro de 2019.

MARCELO DE AQUINO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE

na Rua das Oliveiras, 135, Bairro Jardim Vitória. O edital encontra-se disponível no endereço eletrônico www.guarantadonorte.mt.gov.br ou quanto a esclarecimentos (dúvidas), ligar no telefone (66) 3552-5135. Guarantã do Norte/MT, 18 de setembro de 2019. *Gislaine Ascanio/Pregoeira.*

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 241/2019

OBJETO: contratação de empresa habilitada no **FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO PREDIAL**, visando atender as necessidades da Administração Municipal.

DATA: 18/09/2019

CONTRATADA: BATISTA REFRIGERAÇÃO LTDA EPP

VALOR R\$ 15.306,00

Guarantã do Norte, 18 de Setembro de 2019.

Érico Stevan Gonçalves

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE



União com o Povo

AUDIÊNCIA PÚBLICA 27/09/2019

LOA 2020.

Lista de Presença

1	
2	<i>[Handwritten signature]</i>
3	<i>[Handwritten signature]</i>
4	<i>[Handwritten signature]</i>
5	<i>[Handwritten signature]</i>
6	<i>[Handwritten signature]</i>
7	<i>[Handwritten signature]</i>
8	<i>[Handwritten signature]</i>
9	<i>[Handwritten signature]</i>
10	<i>[Handwritten signature]</i>
11	<i>[Handwritten signature]</i>

Análise da defesa:

De pronto, à luz dos documentos apresentado pela defesa, constata-se o saneamento da irregularidade.

Situação da análise: SANADO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 1.809.722,51 para cobertura dos restos a pagar inscrito na fonte de*



recurso 00 - Recursos Ordinários / não vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira de R\$ 1.809.722,51 para suportar os restos a pagar inscritos na fonte de recurso 00 - Recursos Ordinários / não vinculados, mesmo analisando conjuntamente com as fontes 01 e 02.

Sendo assim, o município de General Carneiro não garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigações de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Manifestação da defesa:

A defesa assevera que calamidade pandêmica que assolou o mundo não foi diferente em General Carneiro, que evidenciou equívocos e de como proceder na contabilização de receitas e despesas, em especial àqueles advindos para o combate da pandemia.

Afirma que até 20.03.2020, todas as receitas e despesas foram lançadas na fonte 00 e que posteriormente como começou a receber tais recursos as receitas e as despesas foram corrigidas para as fontes corretas e assim, afirma que os saldos mencionados nas fontes 02-21-27-29-43-70-71-81-82 e 84, são suficientes para cobrir o saldo negativo da fonte 00 e desta maneira pede o saneamento da irregularidade.

FONTE	SALDO
02. (recurso saúde)	421.607,67
21-27-29-43 (REC. ASS.SOCIAL)	264.303,70
70-71-81-82-84 (REC. EXTRA)	1.211.067,47
TOTAL	1.896.978,84

Análise da defesa:

De início, destaca-se que a defesa ratifica e concorda com o apontamento contido no Relatório Técnico Preliminar, pois confirma que o saldo da fonte 00 era insuficiente para cobrir os restos a pagar nela inscritos e desta maneira, invoca o somatório de outras fontes para cobrir o saldo negativo.

Isto posto, verifica-se que a pandemia de covid-19 mais uma vez é citada pela defesa de modo abstrato, sem qualquer evidenciação fática, fazendo desta doença a causa-geral dos equívocos, inclusive para justificar erros de lançamento contábil.

Outrossim, a afirmativa de defesa de que até a data 20.03.2020, todas as receitas e despesas foram lançadas na fonte 00, é teratológica, impossível de se concretizar, até porque o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), p. 136, diz o seguinte:

A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de



determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Portanto, para atingir a finalidade da classificação por fontes ou destinações de recursos não se pode lançar todas as receitas e despesas na fonte 00, até em razão de a maior parte do orçamento público ser vinculada e a fonte 00 referir-se a recursos ordinários, não vinculados.

Sendo deste modo, não observar a classificação por fonte ou destinação de recursos é conduzir-se ao arrepio da lei, é ir de encontro ao que é determinado pela LRF, que diz:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Por todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 1.111.791,42 de créditos adicionais, nas fontes 24 (R\$ 1.300.000,00) e 82 (R\$ 107.468,00), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna "Resultado" do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos



suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 1.407.468,00, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

- Fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social): R\$ 1.300.000,00
- Fonte 82 (Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/Saúde/ Assist. Social): R\$ 107.468,00

Manifestação da defesa:

A defesa informa que em razão do Covid-19, recebeu do Governo Federal recursos a título de auxílio financeiro para o combate dessa pandemia, os quais totalizaram uma arrecadação R\$ 2.476.293,50, os quais serviram como fonte para abertura dos créditos em análise.

	PFEC/LC 73	AFM	lc 176	TOTAL
jun/20	20.059,69	168.100,14		188.159,83
	362.316,84			362.316,84
jul/20	20.059,69	118.566,41		138.626,10
	362.316,84			362.316,84
ago/20	20.059,69	10.679,94		30.739,63
	362.316,84			362.316,84
set/20	20.059,69	76.918,51		96.978,20
	362.316,84			362.316,84
out/20		108.105,60		108.105,60
dez/20			464.416,78	464.416,78
TOTAL	1.529.506,12	482.370,60	464.416,78	2.476.293,50



Análise da defesa:

Inicialmente, rememora-se as fontes questionadas na presente irregularidade no âmbito do Relatório Técnico Preliminar.

a) Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (**não relacionados** à educação, à **saúde** ou à assistência social); e

b) Fonte 82 (Demais Recursos Vinculados (**não relacionados** à educação, à **saúde** ou à assistência social).

Por sua vez, a defesa afirma que as fontes de abertura de créditos adicionais decorrem de recursos recebidos do Governo Federal, recursos a título de auxílio financeiro para o combate a pandemia de Covid-19.

No entanto, recursos recebidos do Governo Federal destinados à saúde e a mitigação de efeitos financeiros não poderiam servir de fonte de abertura de créditos adicionais relativos nas fontes 24 e 82, uma vez que essas fontes não são relacionadas à saúde, aliás tais recursos, sequer podem ser lançados nessas fontes, ao contrário, deveriam ter sido registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas, nos termos a seguir.

a) Detalhamento/fonte 076000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I;

b) Detalhamento/fonte 077000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros); e

c) Detalhamento/fonte 080000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros).

Por ser oportuno, destaca-se a importância do controle das fontes/destinação dos recursos.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição (STN, p. 132), o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados".

Outrossim, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Portanto, é crucial que se mantenha o devido controle das fontes/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, para assim preservar o equilíbrio das finanças ao longo dos exercícios.

Assim sendo, constata-se, que a defesa, por via reflexa, simplesmente confirma a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, logo, **mantém-se a irregularidade**.

Situação da análise: **MANTIDO**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



O anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme pode ser visualizado a seguir (fl. 44. Doc 19/2020):



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	25.426.668,66	24.664.062,60	847.562,388,73980	80,85640	26.443.943,41	25.386.185,67	2.644.394.340,86630	76,59460	27.501.701,15	26.401.633,10	2.750.170.114,50300	87,45430
Receitas Primárias (I)	25.388.770,42	24.627.107,31	846.292.347,42780	80,73330	26.404.321,24	25.348.148,39	2.640.432.123,97470	76,47980	27.460.494,09	26.362.074,33	2.746.049.408,93370	87,32330
Despesa Total	26.594.092,39	25.796.269,62	886.469.746,45730	84,56820	27.637.856,09	26.551.541,85	2.765.785.608,94750	80,11070	28.764.170,33	27.613.603,52	2.876.417.033,30540	91,46890
Resultado Primário (II)	26.594.092,39	25.796.269,62	886.469.746,45730	84,56820	27.637.856,09	26.551.541,85	2.765.785.608,94750	80,11070	28.764.170,33	27.613.603,52	2.876.417.033,30540	91,46890
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.205.321,97	-1.169.162,31	-40.177.399,02970	-3,83290	-1.233.534,85	-1.203.393,46	-125.353.484,97280	-3,63090	-1.383.676,24	-1.251.529,19	-130.347.624,37170	-4,14560
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo da PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.75]. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, Data/hora da emissão: 03/jan/2020 14h e 39m"

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que a irregularidade foi saneada e para comprovar a sua afirmativa, indica o endereço eletrônico do portal de transparência do município de General Carneiro.

Análise da defesa:

Em observância à indicação feita pela defesa, em sede de pesquisa no referido portal, constata-se o oposto da afirmativa feita pelo causídico, uma vez que o anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária continua a não apresentar as metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022. (Disponível em: <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/>. Consultado em: 31.08.2021.)



2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

31/08/2021 - Quantidade de Acessos: 1457



Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

LD - Lei de Diretrizes Orçamentárias: voltar

SCPI

1 / 1 85%

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	25.041.690,44	24.618.053,49	-1,69	25.759.450,58	4,64	25.426.868,66	-1,29	26.443.943,41	4,00	27.501.701,15	4,00	
Receitas Primárias (I)	24.799.568,44	24.416.057,45	-1,55	25.716.718,62	5,33	25.388.770,42	-1,29	26.404.321,24	4,00	27.460.494,09	4,00	
Despesa Total	21.698.175,61	25.243.726,99	6,52	26.650.329,15	5,49	26.594.092,39	-0,14	27.657.856,09	4,00	28.764.170,33	4,00	
Despesas Primárias (II)	21.251.803,99	24.751.632,43	6,45	26.124.228,71	5,53	26.594.092,39	1,80	27.657.856,09	4,00	28.764.170,33	4,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.547.764,45	-335.584,96	-121,68	-407.510,09	21,43	-1.205.321,97	195,78	-1.253.534,85	4,00	-1.303.676,24	4,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	23.513.324,36	23.901.822,81	1,65	22.668.316,51	-5,16	24.664.062,60	8,80	25.386.185,67	2,93	26.401.633,10	4,00	
Receitas Primárias (I)	23.285.979,75	23.704.910,15	1,80	22.630.712,38	-4,53	24.627.107,31	8,82	25.348.148,39	2,93	26.362.074,33	4,00	
Despesa Total	22.251.808,08	24.508.472,80	10,14	23.434.689,65	-4,38	25.796.269,62	10,08	26.551.541,85	2,93	27.613.603,52	4,00	
Despesas Primárias (II)	21.832.679,80	24.030.730,49	10,07	22.989.321,27	-4,33	25.796.269,62	12,21	26.551.541,85	2,93	27.613.603,52	4,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.453.299,95	-325.820,35	0,00	-358.608,88	0,00	-1.169.162,31	0,00	-1.203.393,46	0,00	-1.251.529,19	0,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: SCPI - PPA 16.25.25.1903, PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. Data/hora da emissão: 12/ago/2021 09h e 40m*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	25.041.690,44	24.618.053,49	-1,69	25.759.450,58	4,64	25.426.868,66	-1,29	26.443.943,41	4,00	27.501.701,15	4,00	
Receitas Primárias (I)	24.799.568,44	24.416.057,45	-1,55	25.716.718,62	5,33	25.388.770,42	-1,29	26.404.321,24	4,00	27.460.494,09	4,00	
Despesa Total	21.698.175,61	25.243.726,99	6,52	26.650.329,15	5,49	26.594.092,39	-0,14	27.657.856,09	4,00	28.764.170,33	4,00	
Despesas Primárias (II)	21.251.803,99	24.751.632,43	6,45	26.124.228,71	5,53	26.594.092,39	1,80	27.657.856,09	4,00	28.764.170,33	4,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.547.764,45	-335.584,96	-121,68	-407.510,09	21,43	-1.205.321,97	195,78	-1.253.534,85	4,00	-1.303.676,24	4,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	23.513.324,36	23.901.822,81	1,65	22.668.316,51	-5,16	24.664.062,60	8,80	25.386.185,67	2,93	26.401.633,10	4,00	
Receitas Primárias (I)	23.285.979,75	23.704.910,15	1,80	22.630.712,38	-4,53	24.627.107,31	8,82	25.348.148,39	2,93	26.362.074,33	4,00	
Despesa Total	22.251.808,08	24.508.472,80	10,14	23.434.689,65	-4,38	25.796.269,62	10,08	26.551.541,85	2,93	27.613.603,52	4,00	
Despesas Primárias (II)	21.832.679,80	24.030.730,49	10,07	22.989.321,27	-4,33	25.796.269,62	12,21	26.551.541,85	2,93	27.613.603,52	4,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.453.299,95	-325.820,35	0,00	-358.608,88	0,00	-1.169.162,31	0,00	-1.203.393,46	0,00	-1.251.529,19	0,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: SCPI - PPA 16.25.25.1903, PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. Data/hora da emissão: 12/ago/2021 09h e 40m*

Nesta temática, destaca-se que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 10ª edição, p. 68) estabelece acerca do Resultado Nominal constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO deverá:

[...] registrar os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

7.2) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de General Carneiro-MT, não foi destacado os recursos do orçamento fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social,



contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA do município de General Carneiro-MT, indica apenas o Orçamento da Seguridade Social em seu artigo 5º, conforme transcrito abaixo:

Artigo 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 11.180.000,00 (Onze Milhões, Cento e Oitenta Mil Reais).

Assistência Social	2.627.000,00
Saúde	6.973.000,00
General-Previ	1.580.000,00
TOTAL	11.180.000,00

Manifestação da defesa:

A defesa assevera que, de fato, no corpo da lei não foi destacado os valores destinados ao orçamento fiscal, no entanto afirma que foi destacado no anexo 11 a parte da seguridade social, o que convalidaria o apontamento feito no Relatório Técnico Preliminar.

Análise da defesa:

A defesa mais uma vez confirma a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar e faz isso ao afirmar no corpo da lei não foi destacado os valores destinados ao orçamento fiscal. Em seguida, simplesmente faz afirmativa a respeito do orçamento da seguridade social, o qual não é objeto da irregularidade em análise.

Em consulta ao portal transparência, conforme indicado pela defesa, constata-se que o anexo 11 não possui nenhuma relação com a irregularidade em tela, qual seja, não destacar no corpo da LOA/2020 os valores destinados ao orçamento fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/1988, ao contrário, tal anexo refere-se à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



lo: 2020

C: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

m: 31/08/2021 - Quantidade de Acessos: 1

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor

ntárias / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ II-Prioridades e Indicadores por Programas
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade** e sugere-se ao Exmo. Relator que determine ao Executivo Municipal que na próxima elaboração da LOA, destaque-se, de forma expressa, os orçamentos no texto da lei.

Situação da análise: **MANTIDO**

7.3) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta a Lei Municipal 991/2019 - LOA/2020 constatou-se em seu artigo 6º, II, autorização para Remanejar e Transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, inclusive fonte de recursos, ferindo o art. 165, § 8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA:

Artigo 6º - ...

II- Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI a Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que em que pese tenha previsto na LDO/2020 dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, conforme destacado no apontamento feito no Relatório Técnico Preliminar, não houve nenhuma transferência, transposição, remanejamento ou transferência de recursos conforme autorizado na LOA/2020 e assim com fito de dar lastro a afirmação feita, cita o quadro 1.6 do relatório técnico retro citado.



Análise da defesa:

Com fulcro na afirmação da defesa de que, conforme destacado no apontamento feito no Relatório Técnico Preliminar, não houve nenhuma transferência, transposição, remanejamento ou transferência de recursos conforme autorizado na LOA/2020, assevera-se que tal conduta, simplesmente, contribuiu para que não houvesse outras irregularidades.

Ora, o texto constitucional, art. 165, §8º, é taxativo ao dizer que a “lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita”.

Portanto, a irregularidade se consuma ao inserir na lei disposto que contraria esse mandamento constitucional, ou seja, a materialização da irregularidade independe da execução da autorização estrangeira inserida no texto da LDO, neste caso, a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro.

Neste sentido, diz a jurisprudência desta Corte de Contas.

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.
2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.
3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

Súmula TCE-MT nº 20/2018

“É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações

orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988)”.



Isto posto, **mantém-se a irregularidade** e propõe-se determinar que ao Executivo Municipal que se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Situação da análise: MANTIDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Sistema Aplica, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT:

Origem	Competência	Prazo Prorro...	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		21/01/2020	21/01/2020	FORA DO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		13/08/2020	13/08/2020	FORA DO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		27/08/2020	27/08/2020	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		08/09/2020	08/09/2020	FORA DO PRAZO
	Março	05/06/2020		15/09/2020	15/09/2020	FORA DO PRAZO
	Abril	19/06/2020		24/09/2020	29/09/2020	FORA DO PRAZO
	Maio	06/07/2020		16/10/2020	09/12/2020	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2020		08/12/2020	15/12/2020	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2020		30/12/2020	30/01/2021	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		26/01/2021	30/01/2021	FORA DO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		29/01/2021	30/01/2021	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		04/02/2021	04/02/2021	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		09/02/2021	09/02/2021	FORA DO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		18/02/2021	16/04/2021	NO PRAZO
Contas de Governo	15/04/2021		05/05/2021	05/05/2021	FORA DO PRAZO	
Contas Especiais - LDO	20/01/2020		03/01/2020	03/01/2020	NO PRAZO	
Contas Especiais - LOA	20/01/2020		30/01/2020	30/01/2020	FORA DO PRAZO	

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que a Administração Pública não é autossuficiente, o que exigiria a contratação de



particulares para efetivar a melhora na prestação de serviço.

Também afirma que a pandemia de coronavírus dificultou a prestação de contas, uma vez que teve muitos casos entre os servidores responsáveis por sistema contábeis e administrativos de controle de informações do Aplic e assim, pede a superação do apontamento em nome do histórico de regularidade da gestão do município de General Carneiro.

Análise da defesa:

A prestação de contas é um princípio basilar inerente ao Estado Democrático de Direito, ou seja, a *accountability* pública é um dever a ser observado por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente político, *in casu*, o município de General Carneiro, responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, vide o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, afirmar que não se prestou conta no prazo sob a justificativa de que Administração Pública não é autossuficiente não possui o mínimo de razoabilidade, uma vez que a prestação de contas não é uma faculdade e sim um dever inafastável acometido ao gestor público pela Constituição Federal. Logo, não há como se falar em interesse público, em Estado Democrático de Direito ou em regular gestão sem a luz da sistemática prestação de contas.

Por outro lado, invocar a pandemia de Covid-19 apenas *in abstracto*, sem apresentar nenhum elemento fático, concreto, que sustente a argumentação posta, com base em números objetivos e claros e que assim demonstrem a existência de fator obstativo à consumação da regular prestação de contas, não merece prosperar, não se sustenta, não atinge a finalidade colimada pela defesa, uma vez que no Brasil, a primeira contaminação pelo novo coronavírus ocorreu no final de fevereiro de 2020 (Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Consultado em: 01.09.2021.); em Mato Grosso a primeira testagem positiva ocorreu em 16.03.2020 (Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/13984939-ses-confirma-primeiro-caso-de-coronavirus-em-mt>. Consultado em: 01.09.2021.); no entanto, mesmo sem ter a influência negativa da pandemia, a municipalidade de General Carneiro fez prestações fora do prazo, por exemplo, prestações referentes às peças de planejamento e aos meses de janeiro a março de 2020.

Por fim, se a razão de decidir se basear no histórico de prestação de contas, é notório que não se mudará o entendimento técnico exarado no Relatório Técnico Preliminar, pois no exercício de 2020, somente os envios referentes ao mês dezembro e contas especiais - LDO foram feitos no prazo.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) *Divergência de R\$ 2.835.143,67 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de General Carneiro e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), fontes 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 080000, 076000 e 077000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de General Carneiro, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$41.592,11	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$206.315,65	R\$20.059,69	R\$362.316,84
4º Bim/2020	R\$129.246,35	R\$40.119,38	R\$724.633,68
5º Bim/2020	R\$185.024,11	R\$20.095,78	R\$361.387,18
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$562.178,22	R\$80.274,85	R\$1.448.337,70
Contabilização** (2)	R\$0,00	R\$904.902,60	R\$0,00
Diferença (1) - (2)	R\$562.178,22	-R\$824.627,75	R\$1.448.337,70

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>
(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, fica evidenciado por meio do quadro apresentado, que consta divergência de R\$ 2.835.143,67 quanto aos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de General Carneiro e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. MunI), no montante de R\$ 562.178,22, R\$ 824.627,75 e R\$ 1.448.337,70, respectivamente.

Manifestação da defesa:

A defesa manifesta-se afirmando que as receitas destinadas ao combate corona vírus foram lançadas conforme a seguir.



As receitas destinadas ao combate corona vírus foram lançadas nas fichas **79, 99, 100 e 101, conforme quadro acima, totalizaram o montante de R\$ 2.476.293,50 (dois milhões quatrocentos e setenta e seis mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).**

	PFEC/LC 73	AFM	lc 176	TOTAL
jun/20	20.059,69	168.100,14		188.159,83
	362.316,84			362.316,84
jul/20	20.059,69	118.566,41		138.626,10
	362.316,84			362.316,84
ago/20	20.059,69	10.679,94		30.739,63
	362.316,84			362.316,84
set/20	20.059,69	76.918,51		96.978,20
	362.316,84			362.316,84
out/20		108.105,60		108.105,60
dez/20			464.416,78	464.416,78
TOTAL	1.529.506,12	482.370,60	464.416,78	2.476.293,50

Análise da defesa:

De plano, constata-se que a defesa, de maneira reflexa, confirma a veracidade do apontamento feito no Relatório Técnico preliminar, haja vista afirmar que o Município de General Carneiro procedeu o lançamento dos recursos financeiros recebidos, relativos às ações de combate ao Covid-19, nas fichas 79, 99, 100 e 101, quando tais recursos deveriam ser registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas, nos termos a seguir.

- Detalhamento/fonte 076000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I;
- Detalhamento/fonte 077000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros); e
- Detalhamento/fonte 080000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros).

Ainda nesta seara, a título de ilustração, discorre-se.

A LC 173/2020 dividia os recursos em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000).

Por sua vez, a MP 938/2020 – Lei 14.041/2020 para mitigação dos efeitos financeiros, ou seja, recursos de livre movimentação (080000).

Desta maneira, em sede de consulta ao Razão da conta contábil, receita arrecadada (APLIC>informes Mensais>Contabilidade>razão contábil>conta: 6212), verifica-se que os valores referentes aos detalhamentos 076000 e 077000 (LC 173/2020, 5º, I e II) foram registrados nos detalhamentos de fontes 076000 e 074000. Assim, é possível verificar a aplicação dos recursos vinculados (detalhamento 077000).



Isto posto, **sana-se a irregularidade** e assevera-se que se faz necessário rigor nos lançamentos contábeis. Ademais, essa municipalidade deve promover os ajustes entre as fontes, nos termos exigidos por esta Corte de Contas, de maneira a não haver divergência entre os valores repassados pela União e valores informados no Sistema Aplic/Conex.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Finda a análise dos argumentos apostos pela defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao Executivo Municipal de General Carneiro que:

- a. determine ao Executivo Municipal de General Carneiro que informe no sistema Aplic/Conex as retenções declaradas feitas pela defesa, qual seja, R\$ 12.000,00, referente à gratificação do Controle Interno e R\$ 71.101,12, proveniente da Previdência Geral, decorrente de obrigações patronais;
- b. nas próximas publicações das leis orçamentárias conste o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados;
- c. faça o devido controle das fontes/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, para assim preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios;
- d. quando da elaboração das metas fiscais, registre os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes, valendo-se da metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos;
- e. na próxima elaboração da LOA, destaque-se, de forma expressa, os orçamentos no texto da lei; e
- f. abstenha-se de inserir na lei orçamentária anual dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados na defesa, CONCLUI-SE pela manutenção das seguintes irregularidades:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE



MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 995.570,26 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Foi encontrada divergência de R\$ 314.127,21 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 36.167.430,42) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (36.481.557,63)* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) SANADO

4.2) SANADO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 1.809.722,51 para cobertura dos restos a pagar inscrito na fonte de recurso 00 - Recursos Ordinários / não vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



6.1) Abertura de R\$ 1.111.791,42 de créditos adicionais, nas fontes 24 (R\$ 1.300.000,00) e 82 (R\$ 107.468,00), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7.2) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de General Carneiro-MT, não foi destacado os recursos do orçamento fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7.3) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 15 de Setembro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA